
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Guia de questões jurídicas no âmbito da
legislação aprovada relativa à crise sanitária
do COVID-19

Pessoas Singulares – Direito da Família e
Sucessões

9 de Abril de 2020

Implicações em matéria de pessoas singulares – Direito da Família e Sucessões

As medidas extraordinárias de contenção da COVID-19 têm vindo a impactar a vida privada dos cidadãos em diversos domínios. No que diz respeito ao dia-a-dia das famílias separadas, diversas têm sido as questões que se colocam sobre o impacto que o regime de exceção tem nas regulações das responsabilidades parentais, nos regimes de guarda, de residência, nos direitos de visitas, no cumprimento da pensão de alimentos, no cumprimento de encargos com despesas escolares e com a saúde, na frequência de aulas e cursos de formação profissional, entre outras questões.

Através da presente informação, procurar-se-á dar resposta às referidas matérias, bem como a outras questões relacionadas com celebração de casamentos, os processos de divórcios, a outorga de testamentos e a realização de cerimónias fúnebres, tendo como base, designadamente, os seguintes normativos:

- Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março (DR n.º 52/2020, Série I, de 13 de Março de 2013);
- Despacho n.º 3298-C/2020, de 13 de Março (DR n.º 52/2020, Série II, de 13 de Março de 2020);
- Despacho n.º 3301/2020, de 15 de Março (DR n.º 52-B/2020, Série II, de 15 de Março de 2020);
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-B/2020, de 16 de Março (DR n.º 53/2020, Série I, de 16 de Março de 2020);
- Norma n.º 002/2020 da Direção-Geral da Saúde, de 16 de Março de 2020;
- Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de Março (DR n.º 55/2020, Série I, de 18 de Março de 2020);
- Despacho n.º 3427-B/2020, de 18 de Março (DR n.º 55/2020, Série II, de 18 de Março de 2020);
- Despacho n.º 3427-A/2020, de 18 de Março (DR n.º 55/2020, Série II, de 18 de Março de 2020);
- Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março (DR n.º 56/2020, Série I de 19 de Março de 2020);
- Despacho n.º 3614-C/2020, de 23 de Março (DR n.º 58/2020, Série II de 23 de Março de 2020);
- Despacho n.º 3659-B/2020, de 24 de Março (DR n.º 59/2020, Série II, de 24 de Março de 2020);

- Decreto n.º 17-A/2020, de 2 Abril (DR n.º 66/2020, Série I, de 2 de Abril de 2020);
- Decreto-Lei n.º 2-B/2020, de 2 de Abril (DR n.º 66/2020, Série I, de 2 de Abril de 2020);
- Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril (DR n.º 68/2020, Série I, de 6 de Abril de 2020);
- Comunicado do Conselho de Ministros de 9 de abril de 2020.

IMPLICAÇÕES EM MATÉRIA DE CRIANÇAS E JOVENS

• Processos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais

- A tramitação dos processos de regulação e alteração do exercício das responsabilidades parentais e a prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes encontram-se suspensas até ao término da situação excecional imposta pela COVID-19, salvo acordo entre as partes (quando as mesmas entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente).
- Porém, a lei dispõe que os prazos continuem a correr em determinados processos em que estejam em causa direitos fundamentais, podendo nesses casos, inclusive ser praticados atos presenciais. Destacam-se os seguintes:
 - (i) os processos relativos a menores em risco, e;
 - (ii) os processos tutelares educativos de natureza urgente.
- Os processos relativos a menores em risco dizem respeito a casos em que a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento dos menores pode ser afetada. Neste grupo, incluem-se os casos de menores em situação de perigo¹.

¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;

- Nos casos de processos tutelares educativos de natureza urgente, encontram-se os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento.
- Independentemente da natureza cível ou tutelar educativa dos processos, deverão também ser praticados atos nos processos em que a demora possa causar prejuízo aos menores. Designadamente, deverão ser praticados atos em processos em que seja necessário determinar medidas provisórias que acautelem os interesses dos menores durante a pandemia da COVID-19.
- Consequentemente, os prazos relativos a estes processos não se suspendem, avançando-se os seguintes exemplos:
 - i) Processos de alteração de regulação do exercício das responsabilidades parentais para pedidos de alteração provisória da guarda, por motivo de contágio com COVID-19;

-
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
 - d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
 - e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
 - f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
 - h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

- ii) Incidentes de incumprimento da obrigação de prestação de alimentos a cargo de um dos progenitores e consequente pedido de intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (“**FGADM**”).
- **Contraditório**: requeridas que sejam as providências acima referidas, poderá suceder que a urgência da decisão da questão possa justificar a dispensa do contraditório antes da tomada de decisão judicial. Nesses casos, o contraditório do progenitor requerido deverá ser exercido *a posteriori*, mantendo-se o processo ativo até à apreciação, pelo juiz titular, das pretensões formuladas em sede de contraditório.
- **Impacto nos Regimes de Guarda, de Residência e direitos de visita**
 - As medidas extraordinárias adotadas na atual conjuntura não envolvem alterações expressas aos regimes de guarda, residência e visitas de menores. Os regimes de regulação das responsabilidades parentais, provisórios ou definitivos, mantêm-se em vigor nos termos determinados, sem prejuízo das restrições impostas à generalidade das pessoas, dos cidadãos infetados com COVID-19 ou sob vigilância ativa e das medidas concretas que tenham de ser adotadas caso a caso.
 - **Dever geral de recolhimento domiciliário**: a generalidade da população deverá permanecer no seu domicílio, apenas podendo ausentar-se caso disponha de motivo atendível, nos termos legais.

Constituem motivo atendível, entre outros, as deslocações realizadas:

- (i) Por razões familiares imperativas, como será o caso do cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinado por acordo entre os titulares ou pelo Tribunal;
- (ii) Para acompanhamento de menores, por curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;

- (iii) Para acompanhamento de menores para frequência de escolas e de creches² que se encontrem a receber os dependentes dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro (incluindo os bombeiros voluntários), das forças armadas, dos trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos menores a seu cargo, na sequência da suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas;
- (iv) Para assistência a filhos ou outros dependentes;
- (v) Para acolhimento de emergência de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar.

Apesar da lei prever como motivo atendível para saída do domicílio a deslocação para cumprimento de regime de partilha de responsabilidades parentais, poderão existir circunstâncias concretas em cada caso que aconselhem a suspensão do regime de guarda alternada ou do direito de visitas, permanecendo nesses casos o menor na residência de um dos progenitores. Poderão ser os casos, designadamente, dos progenitores residentes em municípios diversos, dos progenitores titulares de direitos de visita no domicílio do outro progenitor, dos infetados ou dos sujeitos a vigilância ativa. A alteração provisória ao regime de guarda e visita deverá ser acordada entre os progenitores ou colocada à apreciação do Tribunal, tendo em consideração a finalidade de contenção da pandemia e opção legislativa de limitar as deslocações às necessidades indispensáveis.

A alteração ao regime de guarda e visita não deverá constituir motivo para impedimento de contactos entre o menor e o progenitor afetado, devendo nesses casos ser promovido contactos através de meios de comunicação à distância em moldes que permitam o contacto regular com o progenitor afetado.

² Deverá existir um estabelecimento de ensino a operar nestas condições por cada agrupamento de escolas.

Após o termo da conjuntura de exceção, deverá o progenitor prejudicado pela alteração do regime de guarda ou suspensão do regime de visitas ser compensado, em termos a acordar ou a determinar pelo Tribunal, segundo um critério de razoabilidade e sem prejuízo para os interesses do menor.

- **Confinamento obrigatório:** ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde de doentes com COVID-19 e cidadãos em vigilância ativa pelas autoridades ou outros profissionais de saúde, sob pena de crime de desobediência.

Os progenitores afetados com a medida de confinamento obrigatório deverão promover, imediatamente após o conhecimento, a alteração ou suspensão do regime de guarda ou das visitas, sob pena de, não o fazendo, poderem responder pelos danos que causem ao menor.

- **Dever especial de proteção:** poderá ser aconselhável aos maiores de 70 anos, aos imunodeprimidos e portadores de doença crónica considerados de risco pelas autoridades de saúde (v.g. hipertensos, diabéticos e doentes cardiovasculares) que tenham menores à sua guarda ou a seu cargo ponderar uma eventual alteração ou suspensão dos regimes de guarda ou de visitas, tendo em conta a situação concreta de cada caso.
- **Direitos de visita em locais públicos e em instituições:** considerando que as medidas governativas adotadas na atual conjuntura visam impedir a manutenção de pessoas em espaços públicos, poderão ser suspensas as visitas previstas em regimes de regulação das responsabilidades parentais que impliquem o dispêndio de tempo do progenitor com o menor em espaços públicos (nomeadamente, para passeios e jantares em locais públicos). Deverão considerar-se, naturalmente, suspensas as visitas cuja realização dependa de instituições que se encontrem encerradas devido à pandemia COVID-19. Em qualquer dos casos, deverão ser promovidas as alterações necessárias a adaptar a regulação existente às circunstâncias concretas, por acordo entre os progenitores ou mediante intervenção do Tribunal.
- **Profissionais de saúde, das forças e dos serviços de segurança:** no caso dos profissionais de saúde, das forças e dos serviços de segurança, a assistência a filhos ou

outros dependentes a seu cargo dependerá da composição do respetivo agregado familiar. Quando um agregado seja composto por um dos referidos profissionais (de saúde, das forças e dos serviços de segurança) e por um trabalhador de um sector não incluído como serviços essenciais, a assistência aos menores de 12 anos (ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica) é prestada por membro do agregado familiar, ou pessoa com quem viva, maior de idade, que não seja um dos referidos profissionais (de saúde, das forças e dos serviços de segurança).

Quando o agregado familiar for constituído apenas por profissionais de saúde, das forças e dos serviços de segurança, e sem prejuízo da possibilidade de os mesmos poderem, se assim o entenderem, recorrer a outras relações familiares ou sociais, a referida assistência é prestada de forma alternada (em períodos a definir e a acordar com as respetivas entidades empregadoras), privilegiando o recurso aos estabelecimentos de ensino que acolham os referidos dependentes.

Quando o agregado familiar integre só um profissional de saúde, das forças e dos serviços de segurança, e apenas este possa prestar assistência, a mesma é prestada preferencialmente com recurso aos estabelecimentos de ensino que acolham os referidos dependentes.

- **Férias da Páscoa:** no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, nenhum dos progenitores poderá circular para fora do concelho de residência habitual, salvo por motivos de saúde, por outros motivos de urgência imperiosa ou se tiver outro fundamento válido nos termos legais. No referido período, estão ainda proibidos os voos de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.
- **Implicações na circulação nacional e internacional dos menores e progenitores**
 - Não obstante a eventual existência de autorizações para circulação internacional dos menores e progenitores, deverão ter-se em conta as interdições gerais de circulação, entre as quais interdição de todos os voos de e para Portugal desde e com destino a países que não integram a União Europeia (salvas as restrições aplicáveis a Espanha e Itália), com exceção dos países associados ao Espaço Schengen (Liechtenstein, Noruega, Islândia e

Suíça), dos países de expressão oficial portuguesa (com exceção do Brasil, onde só serão admitidos voos de e para São Paulo e Rio de Janeiro) e do Reino Unido, Estados Unidos da América, Venezuela, Canadá e África do Sul.

- Às interdições de circulação mencionadas, serão admitidas as seguintes exceções:
 - i) Voos para permitir o regresso a Portugal de portugueses ou titulares de autorização de residência em Portugal;
 - ii) Voos para permitir o regresso aos seus países de cidadãos estrangeiros em Portugal, desde que promovidos pelas autoridades competentes de tais países, sujeitos a pedido, acordo prévio e ao princípio da reciprocidade;
 - iii) Voos para transporte exclusivo de carga e correio, e escalas técnicas para fins não comerciais; e
 - iv) Voos de carácter humanitário ou de emergência médica e aeronaves do Estado e das Forças Armadas.
- **Reposição de controlo transfronteiriço:** ainda que as deslocações internacionais sejam permitidas, haverá que ter em conta a reposição de controlos de pessoas nas fronteiras terrestres, aeroportos e portos marítimos com os estados que fazem parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (com possibilidade de introdução de controlos sanitários e do preenchimento de declarações à entrada do território nacional).
- **Limitações aplicáveis à circulação entre Portugal e Espanha:** Proibição de circulação rodoviária pelas fronteiras terrestres com Espanha, com exceção de transporte internacional de mercadorias, transporte de trabalhadores transfronteiriços, veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência. São estabelecidos pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre com Espanha.

Encontram-se, ainda, suspensa da circulação ferroviária, com exceção do transporte de mercadorias.

Encontram-se suspensos todos os voos desde ou para Espanha, salvo voos para transporte de carga e correio, e escalas técnicas para fins não comerciais e voos de carácter humanitário ou de emergência médica.

Encontra-se igualmente suspenso o transporte fluvial entre Portugal e Espanha, é proibida a atracagem de embarcações de recreio e o desembarque de pessoas (incluindo cruzeiros) e encontra-se suspensa a concessão de licenças para vir a terra a tripulantes de todo o tipo de embarcações nos portos nacionais, sem prejuízo de exceções pontuais mediante parecer das autoridades de saúde.

- Os condicionalismos de tráfego referidos não afetam:
 - i) O direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência nos respetivos países;
 - ii) A circulação, a título excepcional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
 - iii) O acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde; e
 - iv) O direito de saída dos cidadãos residentes noutra país.
- **Limitações aplicáveis à circulação entre Portugal e Itália:** encontram-se suspensos todos os voos desde ou para Itália, com destino ou partida nos aeroportos ou aeródromos portugueses, salvo voos para transporte de carga e correio, escalas técnicas para fins não comerciais, voos de carácter humanitário ou de emergência médica e voos operados com aeronaves de Estado.

- **Cumprimento de Pensão de Alimentos**

- As pensões de alimentos decretadas ao abrigo de decisões judiciais mantêm-se em vigor durante o período de conjuntura excepcional.
- Em caso de incumprimento, o progenitor que tem a guarda do menor beneficiário de alimentos poderá requerer ao tribunal que sejam tomadas as diligências necessárias para o cumprimento coercivo da obrigação, incluindo eventuais providências executivas. Em face da importância que a pensão de alimentos reveste para a manutenção da segurança e bem-estar dos Menores, deverão estes processos manter-se em curso. Em determinados casos, poderá ser requerida a intervenção do **Fundo**

de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, a qual carecerá de decisão que julgue o incidente de incumprimento do progenitor faltoso.

- **Cumprimento de encargos com despesas escolares e de saúde**

- **Despesas de educação**: Durante a conjuntura de exceção, mantêm-se em vigor as obrigações relativas ao pagamento de encargos com formação e educação dos menores, não obstante a determinação da suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.
- **Despesas de saúde**: os encargos com as despesas de saúde fixados nos acordos de regulação do exercício das responsabilidades parentais deverão manter-se. Relativamente às despesas relativas a diligências médicas por assistência a menores no contexto de pandemia internacional (por exemplo, a realização de testes de despiste do coronavírus SARS-CoV-2), poderão existir casos em que as mesmas devam ser suportadas por ambos os progenitores, independentemente do consentimento de qualquer deles para sua realização.

- **Frequência de aulas e cursos**

- **Suspensão da frequência de aulas**: encontram-se suspensas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- **Exceções**: não estão suspensas as respostas de Lar Residencial e Residência Autónoma;

- **Suspensão das atividades de apoio social** desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres;
- **Formação profissional obrigatória ou certificada**: a atividade formativa presencial pode ser excepcionalmente substituída por formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, e se for autorizada pela entidade competente (v.g. formação para acesso e exercício profissional);
- **Retoma das atividades letivas**: prevê-se uma retoma parcial das atividades letivas nos diversos graus de ensino, conforme segue:
 - i) **Educação Pré-Escolar**: mantém-se a suspensão das atividades, até que as medidas de distanciamento social em vigor sejam revistas. Prevê-se a disponibilização de alguns conteúdos educacionais através do canal televisivo RTP2.
 - ii) **Ensino Básico (1.º ao 9.º ano de escolaridade)**:
 - a. O terceiro período do ensino básico inicia-se no dia 14 de abril 2020, sem atividades presenciais;
 - b. Todo o ensino é lecionado à distância pelas escolas, sendo o mesmo reforçado com a disponibilização de conteúdos no canal RTP Memória que complementará o trabalho dos professores com os seus alunos;
 - c. As emissões televisivas na RTP Memória serão disponibilizadas de 2.ª a 6.ª feira, distribuídas em blocos segundo cada grau de ensino e iniciam-se no dia 20 de abril de 2020;
 - d. A avaliação do ensino básico será feita em cada escola pelos professores, não havendo neste ano letivo provas de aferição e exames do 9.º ano;
 - e. Será mantido até ao final do ano letivo o regime especial de apoio às famílias com filhos menores de 12 anos.

- iii) **Ensino Secundário (10.º ao 12.º ano de escolaridade):**
- a. Os alunos do 10.º ano de escolaridade irão retomar as aulas através de ensino à distância;
 - b. Os alunos do 11.º e 12.º anos terão aulas presenciais assim que as medidas de distanciamento social sejam revistas, prevendo-se a retoma durante o mês de maio de 2020. Apenas haverá aulas presenciais nas 22 disciplinas que são sujeitas a exames específicos para o acesso ao ensino superior. As demais disciplinas serão lecionadas à distância;
 - c. As direções dos diversos agrupamentos escolares tomarão as medidas adequadas para que as aulas possam decorrer com o respeito das regras de distanciamento e higienização adequadas.
 - d. Alunos, professores, agentes educativos e qualquer pessoa que frequente a escola terá que usar máscara de proteção, as quais serão disponibilizadas pelo Ministério da Educação;
 - e. Serão dispensados do serviço presencial os docentes e demais agentes que integrem grupos de risco;
 - f. Todas as faltas dos alunos, docentes e demais agentes educativos serão consideradas justificadas sem necessidade de apresentação de qualquer requerimento ou atestado;
 - g. As datas dos exames nacionais foram alteradas, prevendo-se a realização da 1.ª fase de 6 a 23 de julho e a 2.ª fase de 1 a 7 de setembro. Deste modo, a atividade letiva poderá estender-se até ao dia 26 de junho de 2020;
 - h. Os alunos só realizarão os exames de que necessitem para o acesso ao ensino superior. A restante classificação será atribuída tendo em conta a nota interna dada por cada uma das escolas.
- iv) **Creches:** mantêm-se as restrições à atividade das creches, até que sejam revistas as medidas de distanciamento social em vigor. Caberá aos pais e aos proprietários das creches negociar a eventual revisão das condições contratuais.

- v) **Atividades extracurriculares e ocupação de tempos livres:** mantêm-se as restrições às atividades extracurriculares e ocupação de tempos livres, até que sejam revistas as medidas de distanciamento social em vigor.
- vi) **Ensino profissional e artístico:** poderão ser revistas a ocorrência e condições de execução das provas específicas aplicáveis ao ensino profissional e artístico, dentro do permitido pelas medidas de distanciamento social em vigor.

IMPLICAÇÕES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA, CASAMENTO E DIVÓRCIO

- **Assistência à família, menores e pessoas vulneráveis**

- Não obstante a existência de restrições à circulação em espaços e vias públicas da generalidade dos cidadãos, continuam a ser admissíveis as deslocações que tenham por finalidade prestar assistência à família, menores e pessoas vulneráveis.
- São, designadamente, permitidas as deslocações com vista ao acolhimento de emergência de crianças e jovens em risco (no caso de ter sido aplicada uma medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar) e a assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes.

- **Celebração de Casamento**

- A suspensão generalizada dos processos e procedimentos poderá afetar os procedimentos tendentes à celebração de matrimónio.
- **Celebração de casamentos urgentes:** caso haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes, ou iminência de parto, é permitida a celebração do casamento independentemente do respetivo processo preliminar e sem a intervenção do funcionário do registo civil. Poderão ser os casos de nubentes em perigo de vida por motivo de doença ou de acidente grave.

- **Processos de divórcio**

- Os processos de divórcio que corram perante os Tribunais ou Conservatórias de Registo Civil encontram-se suspensos até ao termo da conjuntura de exceção, salvo acordo entre as partes (quando as mesmas entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente).
- Esta suspensão deverá não prejudicar, porém, a adoção de medidas cautelares tendentes ao afastamento de perigo para os direitos fundamentais das partes, verificados que estejam os respetivos pressupostos.
- A suspensão também não deverá prejudicar a adoção de medidas de proteção e assistência a famílias em perigo, como serão os casos de violência doméstica e maus tratos a menores.

IMPLICAÇÕES EM MATÉRIA DE SUCESSÕES

- **Elaboração de Testamento**

- A atual conjuntura de exceção limita o acesso normal dos cidadãos aos serviços notariais necessários para elaboração e depósito de testamentos.
- **Testamento em situação de calamidade pública:** durante a conjuntura de exceção, poderão surgir casos de impedimento de recurso aos serviços de notariado competentes para a prática dos respetivos atos. Caso a demora coloque em risco os direitos dos outorgantes, poderão ser celebrados atos notariais, como o testamento, perante qualquer notário, juiz ou sacerdote, desde que cumpridas as formalidades específicas legalmente previstas.

IMPLICAÇÕES EM MATÉRIA DE FUNERAIS

- **Limitações à celebração de cerimónias fúnebres**
 - As limitações impostas pelas medidas de contenção da pandemia COVID-19 terão impacto na realização de funerais e cerimónias fúnebres. As autarquias locais que exerçam poderes de gestão no respetivo cemitério são competentes para fixar um limite máximo de presenças nos funerais, tendo sido determinado pelo Governo a proibição de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança.
 - A Direcção-Geral de Saúde e a Associação Nacional de Empresas Lituosas publicaram um conjunto de diretrizes e recomendações sobre os procedimentos a adotar no âmbito dos funerais (cfr. Norma 002/2020 da Direcção-Geral de Saúde, de 16 de março de 2020).

Contactos



Eduarda Proença de Carvalho

+351210920152

eduarda.proencadecarvalho@uria.com



Filipe de Oliveira Casqueiro

+351213114383

filipe.casqueiro@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com